



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.900204/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.852 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente APM TERMINALS ITAJAÍ S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DA TRANSMISSÃO DA DCOMP.

Em atenção ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, prevalece no CARF o entendimento de que é devida a homologação de compensação de crédito cuja comprovação da certeza e liquidez se confirme até o momento do recurso voluntário, de forma que a retificação da DCTF - apesar de desejada - não é critério indispensável ao reconhecimento do crédito. DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito. A falta de comprovação do crédito objeto da Declaração de Compensação apresentada impossibilita a homologação das compensações declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias,

Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente) e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/FNS:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº 10571.29862.261004.1.3.04-7347, transmitida em 26 de outubro de 2004, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), mediante Darf código 5856, em 14 de junho de 2004, no valor de R\$ 243.775,80, relativo ao período de apuração de 31 de maio de 2004.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itajaí - SC pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 7, emitido em 24 de abril de 2008, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o valor recolhido já havia sido integralmente utilizado para extinção do débito relativo ao período de apuração a que se referia, não restando crédito disponível para compensação dos valores informados na Dcomp.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, após a descrição dos fatos, que apurou a Cofins no regime não cumulativo, no ano de 2004, com inconsistências, corrigidas no decorrer de outubro e novembro do mesmo ano. Explica a interessada que apresentou Dacon retificador em 29 de outubro de 2004, demonstrando que a Cofins, referente ao mês de maio de 2004, correspondeu a zero, uma vez que a apuração resultou em crédito a recuperar de R\$ 314.158,95.

A contribuinte prossegue esclarecendo que a DCTF referente ao 2º trimestre de 2004, conforme cópia que anexa, enviada em 21 de julho de 2006, está incorreta, dando a entender que, no caso em questão, o crédito já havia sido integralmente utilizado. E, no intuito de corrigir as imperfeições mencionadas, transmitiu em 23 de maio de 2008 a DCTF retificadora, conforme cópia que anexa aos autos. Desta forma, defende a interessada, deve ser afastado o fundamento do Despacho Decisório.

Por fim, a contribuinte traz diversas considerações acerca do princípio da verdade material, a fim de concluir que deve ser reconhecido o crédito do pagamento indevido e homologada a compensação pleiteada.

Em 23 de setembro de 2001, foi proferido o Acórdão nº 07-26082 - 4ª Turma da DRJ/FNS, que revisou o Acórdão 07-15.794, de 17 de abril de 2009, com fundamento em erro material apontado pela DRF-Itajaí.

Em razão do não reconhecimento do direito creditório e, portanto, não homologação da compensação, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que proferiu o Acórdão nº 3802-002.084 - 2ª Turma Especial, declarando a nulidade do Acórdão nº 07-26082 - 4ª Turma da DRJ/FNS, em razão de a motivação fática e jurídica estar desconexa da realidade dos autos, implicando em prejuízo ao exercício do direito de defesa da contribuinte.”

Diante disso, a DRJ/FLN concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão do despacho decisório por entender que “*não tem efeito sobre a aplicação da penalidade o fato de o valor devido ter sido ou não declarado em DCTF ou a circunstância de o sujeito passivo encontrar-se já em procedimento de ofício ou não. A regra*

posta no acima indicado artigo 61 da Lei n. 9.430/1996 é clara: havendo mora, há multa". A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/09/2004

RECOLHIMENTOS A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, observado o limite de 20%.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário, alegando, de início, a nulidade da decisão da DRJ por cerceamento de seu direito de defesa por não ter analisado todos os argumentos e provas trazidos aos autos. E no mérito, repisou os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

O processo foi então encaminhado ao CARF, que ao analisar a questão concluiu pela nulidade, determinando que os autos retornassem à DRJ para novo julgamento. A decisão foi proferida por meio do **Acórdão CARF n. 3802-002.084** de 25/09/2013:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/09/2004

DECISÃO. NULIDADE. MOTIVAÇÃO INADEQUADA. PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA.

A apresentação de motivação fática e jurídica desconexa da realidade dos autos equivale à ausência de fundamentação e implica, por conseguinte, prejuízo ao exercício do direito de defesa do contribuinte. Nulidade (art. 59, II, do Decreto no 70.235/1972).

Recurso Voluntário Provido.

Aguardando Nova Decisão.

Da segunda análise, a DRJ/FNS concluiu novamente pela improcedência da manifestação de inconformidade, mas desta vez por motivo diverso. Em seu entendimento, à época da transmissão da DCOMP não havia crédito a ser declarado, visto que a DCTF não estava retificada, sendo esta a razão para a negativa do despacho decisório. Como a retificação ocorreu apenas após o despacho, e não possuindo a retificação efeito retroativo, aplica-se o art. 170 CTN, devendo ser negado provimento por falta de liquidez e certeza:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os termos da manifestação de inconformidade e alegando que o crédito por pagamento a maior é líquido e certo e está devidamente demonstrado nos autos, sendo irrelevante que só tenha retificado DCTF para corrigir os valores de COFINS e confirmar seu crédito após o despacho decisório. Ademais, defende que restou configurada denúncia espontânea nos termos do art. 136 do CTN, motivo pelo qual não caberia incidência de multa sobre os débitos vencidos de CSLL compensados.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais exigidos, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Conforme indicado no relatório, trata-se de compensação de crédito de COFINS por pagamento a maior com débito de CSLL relativo ao período de apuração de julho/2004, já vencido à época da transmissão da DCOMP, mas confessado em DCTF/DACON apenas em 29/10/2004 por meio de retificação. Ou seja, com confissão de débito somente após a transmissão da DCOMP, que se deu em 26/10/2004.

Diante da cronologia dos fatos, a recorrente alega que o crédito por pagamento a maior é líquido e certo e está devidamente demonstrado nos autos, sendo irrelevante que só tenha retificado DCTF para corrigir os valores de COFINS e confirmar seu crédito após o despacho decisório. Da mesma forma, entende que o fato de que a confissão do débito de CSLL objeto de compensação só ter sido confessado posteriormente à transmissão da DCOMP, e tendo sido realizada compensação do valor principal acrescido de juros moratórios, impede que seja aplicada multa por pagamento após o vencimento, operando-se a denúncia espontânea.

Por sua vez, a DRJ/FNS, na primeira decisão proferida, concluiu pela homologação parcial do crédito, até o limite do crédito disponível, justamente por entender que o vencimento do débito – confessado ou não – implica na aplicação de multa, diferenciando os institutos do pagamento e da compensação para fins de ocorrência da denúncia espontânea. Todavia, após a anulação da decisão pelo CARF, a nova decisão proferida pela mesma DRJ foi em sentido diverso, concluindo pelo improcedência total da manifestação de inconformidade.

A nova decisão se pautou na conclusão de a falta de retificação da DCTF antes da transmissão da DCOMP implica na ausência de crédito declarado, de modo que restavam ausentes os requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN. Assim, entendendo que a retificação da DCTF, ocorrida apenas após o despacho, não tem efeito retroativo, devendo o pedido de compensação não ser homologado.

Ora, entendo que a posição final da DRJ, de exigir retificação prévia de DCTF para conhecimento e análise de crédito já foi há tempo superada pelo CARF em razão do privilégio da verdade material e da relativização do formalismo procedimental (formalismo moderado). Acredito que já reste pacificado a possibilidade de demonstração do direito ao

crédito nos autos do processo e que provas podem ser conhecidas até a instância final de julgamento, ou seja, até o momento de apresentação de recurso voluntário.

Por outro lado, é cediço que o ônus probatório em processos de compensação é do contribuinte, conforme determinação do art. 373, I do CPC e há muito pacificado neste Conselho.

Avaliando os autos, a despeito da retificação da DCTF, não se verifica a existência de elementos suficientes para cumprir com os requisitos do art. 170 do CTN sobre a certeza e liquidez do crédito pleiteado. Isto porque, ainda que os documentos e explicações trazidos pela recorrente aos autos sejam minimamente coerentes e levistem, de fato, dúvidas sobre a correção da decisão de piso, não foram apresentados livros contábeis e fiscais que permitam à fiscalização confirmar os valores tidos como pagamento a maior.

Desta forma, diante da inexistência de documentos nos autos que permitam a avaliação da liquidez e certeza do direito da recorrente, não há que se falar em violação ao devido processo ou na possibilidade da realização de diligência, já que esta serviria apenas para produção de provas, o que não é permitido. A diligência presta-se para sanar dúvidas existentes diante de fatos e documentos pré-existentes nos autos, o que não é o caso.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias